



Consultas públicas 85 e 86/2021 do Banco Central do Brasil

Contribuições da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura

Apresentação

O Banco Central do Brasil tem um papel de destaque na integração de fatores socioambientais no mercado financeiro, reconhecendo a sua relevância para o funcionamento saudável desse universo. Foi um dos primeiros reguladores financeiros no mundo a fazê-lo, inicialmente no âmbito do crédito rural e, a partir de 2014, com foco em todas as operações de instituições financeiras fiscalizadas. A Resolução CMN 4327/2014 teve um forte foco em questões de governança, exigindo a elaboração da Política, do Plano de Ação e a criação de uma estrutura de governança adequada de gerenciamento de riscos socioambientais, não se detendo, porém, na definição de quais seriam os temas socioambientais relevantes. A integração dessa estrutura no sistema de gestão de riscos das instituições financeiras, iniciada com as Resoluções CMN 4557 e 4606/2017, se aprimora de maneira bastante clara com as minutas de normas contidas no edital de consulta pública 85/2021, que passam a trazer, em benefício da clareza para o mercado regulado, uma indicação bastante abrangente de temas sociais e ambientais. E a grande novidade, na linha das mais avançadas tendências em matéria de regulação financeira em nível global, é a **integração dos riscos climáticos** nessa agenda. Também merece destaque positivo a menção ao **gerenciamento dos riscos na cadeia de fornecedores** das empresas que integram as carteiras de crédito ou de negociação das instituições financeiras, uma inclusão absolutamente essencial para diversos setores (como a indústria de alimentos) em que os riscos ambientais, sociais e climáticos mais relevantes estão justamente na cadeia, e não em suas operações diretas.

A proposta de norma que substituirá a Resolução 4327/2014 também **inova ao incorporar à regulação a agenda positiva**, que envolve o financiamento de atividades com impactos ambientais, sociais ou climáticos positivos – nesse último aspecto, trazendo conceitos atinentes tanto à **mitigação** quanto à **adaptação às mudanças climáticas**.

Na mesma direção, o edital de consulta pública 86/2021 traz um **conjunto inicial de indicadores** a serem divulgados pelas instituições financeiras no que se refere tanto à gestão de riscos quanto de oportunidades ambientais, sociais e climáticas.

A **Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura** é um movimento formado por mais de [300](#) organizações que representam o agronegócio, sociedade civil, academia e setor financeiro, com o objetivo de articular, propor e facilitar ações para um desenvolvimento econômico pautado no uso sustentável da terra no Brasil, focado em conciliar a produção agropecuária com a conservação ambiental. Para a Coalizão, as **finanças sustentáveis** são um instrumento fundamental para dar velocidade e escala a agendas centrais para o país, como o combate ao desmatamento ilegal, a implementação do Código Florestal, a valorização da floresta em pé, o fomento à agricultura sustentável e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

As propostas deste documento foram elaboradas pelos membros da Força-Tarefa Finanças Verdes do Fórum de Diálogo Agropecuária e Silvicultura, com o intuito de contribuir com o aprimoramento das minutas de normas. Entendemos que levar em conta o padrão de desempenho socioambiental das empresas no acesso a crédito e investimentos é um incentivo necessário para que o setor continue avançando, além de alinhar estabilidade

financeira e um sistema financeiro saudável com as necessidades do Desenvolvimento Sustentável, em suas dimensões ambiental, econômica e social.

Com esse espírito construtivo, apresentamos nossas sugestões de inclusão de alguns temas que nos parecem essenciais de serem abordados nas normas, tendo em vista os propósitos almejados pela regulação e as competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Os membros da Coalizão estão à disposição para aprofundar esse debate.

CONSULTA PÚBLICA 85/2021

Resolução 4557/2017 e Resolução 4606/2017 – propostas de alteração/acréscimos

- Artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606

Da redação atual do Art. 38-A (Resolução 4557) e Art. 27-A (Resolução 4606):

Art. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco social, incluem-se:

I - atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

III - não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

IV - invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola;

V - atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VI - práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade; e

VII - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.

Da redação atual do Art. 38-B (Resolução 4557) e Art. 27-B (Resolução 4606):

Art. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por

eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se:

I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

III - utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos;

IV - aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

V - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à degradação do meio ambiente; e

VI - destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.

Propostas da Coalizão – questão de legalidade:

No que se refere aos riscos ambientais, sugere-se, em primeiro lugar, o acréscimo de um inciso ao parágrafo único (que passaria a ser o primeiro) nas duas normas, conforme proposta a seguir:

VII – descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

Sugere-se que os parágrafos únicos das duas normas passem a ser “parágrafo primeiro” e que a redação do *caput* passe a ser:

*Parágrafo **primeiro**. Entre os eventos de risco **social [ou ambiental] relacionados a cumprimento da legislação** incluem-se **os indícios de:***

Também se sugere, com relação aos riscos ambientais, a inclusão de outras atividades que dependem de autorização de ente público, ao lado da mineração, prevista no inciso V, conforme destacado em negrito abaixo:

*V - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, **extração de produtos florestais, exploração e produção de hidrocarbonetos, e aproveitamento de potenciais energéticos**, relativamente à degradação do meio ambiente; e*

Ainda, para riscos sociais e ambientais, sugere-se que, em situações de violação clara da legislação (indo além dos indícios, que são apuráveis mediante verificação da existência, teor e andamento de processos administrativos, judiciais e procedimentos junto ao Ministério Público), seja claramente proibida a concessão de crédito, mediante o acréscimo de um parágrafo segundo. Para os artigos 38-B e 27-B, ele teria a seguinte redação:

Parágrafo segundo. Quando o empreendimento estiver operando sem autorização (por exemplo, violando embargos ambientais vigentes ou operando sem licenciamento ambiental exigível) ou em caso de reiteradas situações descritas no parágrafo primeiro,

devidamente apuradas por processos administrativos ou judiciais com decisões definitivas, a instituição financeira deve negar crédito em novas operações e buscar exigir do cliente a adequação num prazo específico, sob pena de encerramento do relacionamento.

Este parágrafo segundo também deve ser incluído no Art. 38-A (Resolução 4557) e Art. 27-A (Resolução 4606), referentes aos riscos sociais. Nestes casos, sugere-se a seguinte redação:

Parágrafo segundo. Quando o empreendimento estiver operando sem autorização (por exemplo, violando interdição do estabelecimento por órgãos de inspeção do trabalho) ou em caso de reiteradas situações descritas no parágrafo primeiro, devidamente apuradas por processos administrativos ou judiciais com decisões definitivas, a instituição financeira deve negar crédito em novas operações e buscar exigir do cliente a adequação num prazo específico, sob pena de encerramento do relacionamento.

Vale ressaltar que essa exigência já consta da regulação/orientações do regulador bancário em alguns países, como China, Vietnã, Nepal, Paraguai e Honduras ¹.

Propostas da Coalizão – inclusão de indicadores-chave de desempenho:

Diversamente do que ocorre em relação à descrição dos riscos climáticos, a descrição dos riscos ambientais e sociais tem um enfoque exclusivo em questões de cumprimento da legislação. A redação das duas normas é bastante clara e completa nesse aspecto, mas, assim como se dá em relação aos riscos climáticos (a gestão de riscos físicos e riscos de transição não tem enfoque em cumprimento de normas, mas sim de antecipação a mudanças no teor delas, atualização tecnológica, demandas de mercado e fenômenos climáticos que afetem a existência ou o valor de ativos), seria importante incluir, ainda que de forma meramente exemplificativa, temas relativos ao grau de eficiência socioambiental

¹ - China Banking Regulatory Commission, **Notice of the CBRC issuing the Green Credit Guidelines**, 2012: http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=3CE646AB629B46_B9B_533B1D8D9FF8_C4A

- State Bank of Vietnam, **Directive on Promoting Green Credit Growth and Environmental – Social Risks Management in Credit Granting Activities**, 2015:

[https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Cr](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Credit+and+E%26S+Risk+management.pdf?MOD=AJPERES)

Circular n. 39/2016/TT-NHNN dated December 30, 2016 of the State Bank of Vietnam prescribing lending transactions of credit institutions and/or foreign bank branches with customers, article 4th. (requires compliance with environmental legislation):

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e39a6557-4cad-49fc-b00c-c64708a5747b/Vietnam+Circular+Dec+2016.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IJ4Edqf>

- Nepal Rastra Bank, **Guideline on Environmental & Social Risk Management (ESRM) for Banks and Financial Institutions**, 2018:

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/45b458ae-0866-4e37-9a56-23bd672e221f-/NEPAL+NRB+ESRM+Guidelines+May2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mfwNzvB>

- Banco Central de Paraguai, **Guía para la gestión de riesgos ambientales y sociales para las entidades reguladas y supervisadas por el BCP**, 2018:

<https://www.bcp.gov.py/riesgos-ambientales-y-sociales-i657>

- Honduras, Comisión Nacional de Bancos y Seguros, Circular CNBS 28/2020, **Guidelines for Environmental and Social Risk Management**: <https://www.cnbs.gob.hn/blog/circulares/circular-cnbs-no-028-2020/?fbclid=IwAR3JVrpyd07mjH2aC0vef4UnY8XjBt2Xd4njAtl-uoLWylwR1oSOq0jm4zY>

dos tomadores de crédito, tendo em vista a **materialidade desses temas com relação aos resultados financeiros dos empreendimentos.**

Para os artigos 38-A (Resolução 4557) e 27-A (Resolução 4606), sugere-se a inclusão de um parágrafo terceiro com a seguinte redação:

Parágrafo terceiro. Para avaliação do grau de eficiência social do empreendimento (inclusive para fins de comparação das demais empresas de mesmo porte e setor econômico), podem ser observados, entre outros (cujo peso deve variar de acordo com as características do setor/atividade econômica):

I - riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e treinamentos realizados para preveni-los, separados por localidade de produção;

II - dados sobre acidentes do trabalho (com ou sem afastamento), doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez ocorridos em seu quadro de empregados;

III - políticas de combate a todas as formas de discriminação abusiva ou assédio no ambiente de trabalho (tais como em razão do sexo, raça, orientação sexual, deficiência etc.);

IV - dados sobre a contratação de menores aprendizes;

V - dados sobre a rotatividade da mão-de-obra;

VI - dados sobre relações com consumidores (tratamento de reclamações; questões de saúde e segurança, etc.);

VII - medidas relativas à proteção de dados de empregados, fornecedores e clientes, nos termos da legislação sobre proteção de dados;

VIII - riscos à saúde e segurança da comunidade do entorno, separados por localidade de produção;

IX - riscos e impactos sobre o modo de vida de comunidades tradicionais (se houver), separados por localidade de produção;

X - impactos na economia local, separados por localidade de produção;

XI - relações com stakeholders, incluindo questões controversas e projetos colaborativos;

XII - processos e metodologias para gerenciamento de todos os riscos sociais acima elencados, tanto os próprios quanto em toda a cadeia de valor, bem como ações para prevenção do trabalho análogo ao escravo e do trabalho infantil e para monitoramento do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (essas no caso de fornecedores de mão-de-obra), incluindo sobretudo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.

Já os artigos 38-B (Resolução 4557) e 27-B (Resolução 4606) ficariam acrescidos do seguinte parágrafo terceiro:

Parágrafo terceiro. Para avaliação do grau de eficiência ambiental do empreendimento (inclusive para fins de comparação das demais empresas de mesmo porte e setor econômico), podem ser observados, entre outros (cujo peso deve variar de acordo com as características do setor/atividade econômica):

I - características das matérias-primas utilizadas sob o prisma ambiental (destacando-se a utilização de recursos renováveis/de baixo impacto ambiental),

II – tipo, volume e processos adotados para gestão de resíduos sólidos, efluentes e eventuais gases tóxicos;

III - impactos dos resíduos e da atividade produtiva (onde houver) no ar; solo; água doce; oceanos; fauna e flora, separados por localidade de produção;

IV - dados sobre as fontes de energia utilizadas (esclarecendo a proporção utilizada de cada uma delas em relação ao volume total do processo produtivo), tanto a de produção própria quanto a fornecida por terceiros, separados por localidade de produção;

V - volume de emissões de gases com efeito estufa (o qual deve ser comparado ao volume produzido de mercadorias ou serviços), separados por localidade de produção;

VI - dados sobre eficiência energética (consumo de energia comparado à produção), separados por localidade de produção;

VII - dados sobre eficiência hídrica (consumo de água comparado à produção);

VIII - processos e metodologias para gerenciamento dos riscos ambientais acima elencados em toda a cadeia de valor, incluindo sobretudo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.

- Artigo 38-D, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Resolução 4557/2017

Da redação atual da norma:

Art. 38-D. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:

§ 4º O tratamento das interações entre os riscos, de que trata o caput, inciso IX, deve incluir:

II - mecanismos para a consideração de aspectos relativos ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático na concessão, na classificação e no monitoramento das operações sujeitas ao risco de crédito, conforme definido no art. 21, incluindo:

a) definição de indicadores para a classificação da contraparte conforme o risco social, o risco ambiental e o risco climático, considerando, entre outros aspectos:

- 1. o setor econômico e a região geográfica da contraparte e da operação;*
- 2. a possibilidade de a contraparte não ser capaz de cumprir legislação específica aplicável a suas atividades, produtos e serviços;*
- 3. a capacidade de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pela própria contraparte; e*
- 4. a existência, na contraparte, de estrutura de governança relativa a aspectos sociais, ambientais e climáticos;*

Propostas da Coalizão – classificação de riscos ambientais, sociais e climáticos das operações de crédito

Item 1 – setor econômico e a região geográfica do tomador de crédito:

Tendo em vista que as empresas podem atuar em mais de um setor econômico e mais de uma localidade, torna-se necessário estipular um critério para as operações sem destinação definida, tais como capital de giro. Nesse caso, sugere-se acrescentar:

para operações de crédito sem destinação definida, como capital de giro, deve-se considerar o principal setor econômico e a principal região geográfica de atuação do tomador de crédito

Ainda, é preciso definir de forma mais clara o que se entende por região geográfica. Sugere-se:

por região geográfica deve-se entender a indicação do(s) Município(s) onde se desenvolverá a atividade financiada, incluindo-se, sempre que possível, a localização georreferenciada

Item 2 – cumprimento da legislação:

Tendo em vista que a possibilidade de não cumprir a legislação socioambiental não está atrelada apenas a questões de governança, e que toda a análise de riscos desta natureza está descrita pelos artigos 38-A e 38-B com enfoque em cumprimento legal, seria importante adotar um enfoque mais objetivo, baseado justamente no levantamento de informações públicas, conforme previsto no artigo 38-D, II. Propõe-se, então, nova redação para o item 2:

2. avaliação do grau de cumprimento da possibilidade de a contraparte não ser capaz de cumprir legislação específica aplicável a suas atividades, produtos e serviços pela contraparte

Itens 3 e 4 – questões de governança e desempenho socioambiental:

A redação dos dois itens parece redundante em certa medida, já que “capacidade de gerenciamento” tem muito a ver com “estrutura de governança”. A redação do item 4 poderia ser acrescida do termo “adequada” após “estrutura de governança” e a do item 3 poderia focar mais em resultados dessa governança, de uma maneira diretamente associada ao desempenho/grau de eficiência ambiental, social e climática do tomador de crédito/emissor de títulos mobiliários. Para tal fim, caberia fazer referência a indicadores-chave de desempenho, de uma maneira calibrada por setor econômico.

Além disso, quando se trata de critérios para classificação de risco, seria fundamental incluir as questões de **magnitude e probabilidade de ocorrência** do evento negativo (materialização do risco) como item 5.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

3. a capacidade de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pela própria contraparte, demonstrada a partir da avaliação de indicadores-chave de desempenho (tal como elencados no parágrafo segundo dos artigos 38-A e 38-B), cujo peso deve ser calibrado de acordo com as características do setor/atividade econômica;

4. a existência, na contraparte, de estrutura adequada de governança relativa a aspectos sociais, ambientais e climáticos, compatível com o porte e complexidade da atividade; e

5. magnitude e probabilidade de ocorrência dos eventos negativos.

Seria importante estipular **consequências para a classificação do risco social, ambiental e climático**, como refletir o grau de risco nas condições da operação, na periodicidade do monitoramento ou nas ações de mitigação. Isso pode ser feito fazendo um acréscimo (indicado abaixo em negrito) ao próprio inciso II, alínea “a”:

*a) definição de indicadores para a classificação da contraparte, conforme o risco social, o risco ambiental e o risco climático, **para fins de definição, por exemplo, na periodicidade do monitoramento do risco, nas ações de mitigação a serem adotadas e nas condições da própria operação**, considerando, entre outros aspectos*

- Artigo 38-D, inciso I

Da redação atual da norma:

Art. 38-D. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:

I - mecanismos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático incorridos pela instituição em decorrência das suas atividades, produtos ou serviços e das atividades desempenhadas por:

- a) contrapartes da instituição, conforme definição estabelecida no art. 21, § 1º, inciso I;*
- b) entidades controladas pela instituição, nos termos dos critérios estabelecidos no § 2º;*
- c) fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da instituição; e*
- d) quando relevantes, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados das contrapartes da instituição;*

Proposta da Coalizão:

Propõe-se uma alínea adicional (“e”), para incluir o gerenciamento de impactos sociais, ambientais e climáticos decorrentes das atividades das próprias instituições financeiras, com a seguinte redação:

e) decorrente dos impactos sociais, ambientais e climáticos diretos das operações da própria instituição (gerenciando indicadores como consumo de energia elétrica, viagens a trabalho, consumo de água, geração de resíduos, consumo de papel, diversidade de gênero e raça, saúde e segurança do trabalho etc.).

- Artigo 38-D, inciso II

Da redação atual do edital:

II - identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;

Proposta da Coalizão:

Em primeiro lugar, cabe notar que a norma excluiu a mitigação e o monitoramento do risco socioambiental, exigências que constavam da Resolução 4327/2014 e consta de todas as regulações financeiras que tratam do tema mundo afora. Essa exclusão não se justifica, pois operações de crédito de longo prazo, operações de investimentos e a própria manutenção do relacionamento com um cliente exigem que, periodicamente, sejam feitas

novas verificações quanto aos riscos ambientais, sociais e climáticos, já que o cumprimento das normas, o desempenho socioambiental e as próprias informações climáticas se alteram com o passar do tempo e não se pode confiar apenas numa primeira identificação. Além disso, a primeira consequência da avaliação dos riscos identificados deve ser a adoção de estratégias para sua mitigação, tais como a elaboração de planos de ação (com planos e metas específicos), a exigência de garantias adicionais ou de seguros, e a inserção de cláusulas que assegurem o cumprimento de obrigações socioambientais estipuladas na legislação ou a manutenção de um padrão mínimo de eficiência social, ambiental e climática. Quanto à mensuração, esta se confunde de certa forma com a avaliação do risco.

Inovando em relação à Resolução 4327/2014, a minuta de norma exige “*identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis*” (Art. 38-D, inciso II). Entretanto, essa redação ainda não deixa claros quais seriam critérios aceitáveis.

Para dar mais clareza à norma, sugere-se a seguinte redação para esse inciso:

II- identificação, avaliação, mitigação, classificação e monitoramento do risco social, ambiental e climático baseada em critérios que abranjam o cumprimento da legislação socioambiental e o desempenho em matéria social, ambiental e climática, que deverá ser medido de acordo com os indicadores mais relevantes para cada atividade econômica; as informações necessárias deverão ser buscadas junto a fontes públicas e privadas, incluindo o próprio cliente, realizando-se diligências em extensão e profundidade adequadas ao grau de risco do setor econômico, região geográfica, tipo e duração da operação financeira;

- Artigo 38-D, inciso III

Redação atual:

III - registro de dados relevantes para o gerenciamento, incluindo dados referentes às perdas incorridas pela instituição, discriminadas em risco social, risco ambiental ou risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição;

Proposta da Coalizão - perdas por razões ambientais, sociais e climáticas:

A obrigação em questão, embora motivada pela importante finalidade de mensurar a materialidade financeira dos fatores sociais, ambientais e climáticos, oferece grande dificuldade prática na sua implementação, tendo em vista a dificuldade de isolar esses fatores em relação a outros que afetem a capacidade de pagamento ou rentabilidade da contraparte (por exemplo, falhas na gestão administrativa e/ou financeira, ou na estratégia comercial tendo em conta fatores de outra natureza, questões concorrenciais etc.). Assim, para mensurar essa materialidade, seria muito mais simples determinar que a instituição mensure as perdas (por qualquer motivo) nas diferentes categorias de operações, seguindo a sua classificação para riscos sociais, ambientais e climáticos. Sugere-se a seguinte redação:

III - mensuração das perdas de acordo com a categoria de risco social, ambiental e climático

Uma outra possibilidade seria o BCB editar norma complementar com critérios para classificação dos riscos, na linha do proposto acima, para que fosse possível comparar o grau de inadimplência ou rentabilidade de investimentos de acordo com o grau de risco. Isso não prejudicaria a possibilidade de cada IF ter também a sua própria classificação, levando em conta outros critérios, como tipo, valor e duração (quando se trata de crédito) da operação financeira.

- Inserção de novo tema, muito relevante para o risco de crédito – **riscos ambientais e climáticos nas garantias reais imobiliárias:**

Um tema essencial, presente nas regulações bancárias de diversos países (com destaque para os EUA, que foi o primeiro, em 1993²), diz respeito à possibilidade de deterioração do valor de garantias imobiliárias, em razão de fatores ambientais. Na regulação daquele país, foi tida em conta a questão de eventual contaminação do solo, cujos custos para recuperação podem ser tão altos a ponto de superar o valor do imóvel ou da dívida que ele buscava garantir. No caso brasileiro, existe esse risco (para imóveis que tiveram usos industriais ou atividades de mineração), mas existe também o risco de passivos ambientais relativos ao descumprimento do Código Florestal. Além disso, alguns reguladores (como da Áustria, Alemanha, Holanda e Singapura) tem alertado as instituições supervisionadas para os riscos de depreciação do valor de ativos/garantias imobiliárias em razão de riscos climáticos, sejam eles físicos (em decorrência da localização em zonas litorâneas, sujeitas à elevação do nível do mar, ou propensas a desastres causados por eventos climáticos extremos) ou de transição (como quando imóveis com baixa eficiência energética perdem valor de mercado ou mesmo a legislação passa a exigir sua modernização sob esse aspecto).

Assim, sugere-se incluir na gestão dos riscos de crédito a seguinte obrigação, como inciso X do Art. 38-D:

X - avaliação ambiental de garantias imobiliárias, seja quanto a eventuais passivos de natureza ambiental, seja quanto a riscos climáticos físicos e de transição

Norma que substituirá a Resolução 4327/2014 - Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade

- Artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III

Da redação atual da norma:

Art. 3º. Para fins desta Resolução, a PRSAC de que trata o art. 2º consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a serem observados pela instituição na condução dos seus negócios e das suas atividades, bem como na sua relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

² **United States of America**, Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC), **Guidelines for an Environmental Risk Program**, 1993: <https://www.fdic.gov/regulations/laws/rules/5000-4900.html>

III - natureza climática, a contribuição positiva da instituição:

a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada; e

b) quando possível, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos.

Propostas da Coalizão - definição de impactos climáticos positivos:

Propõem-se as seguintes alterações na redação das alíneas “a” e “b”, destacadas em negrito abaixo:

*a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada **e quando são preservadas as fontes naturais de regulação climática**; e*

*b) ~~quando possível~~, na redução dos impactos ocasionados por ~~condições ambientais extremas~~ **eventos climáticos extremos**, que possam ser associados a mudanças em padrões climáticos, **bem como alterações permanentes nesses padrões, tais como alterações em padrões pluviométricos e elevação do nível do mar.***

Propõe-se o acréscimo em negrito à redação da alínea “a”, tendo em vista que a mitigação das mudanças climáticas não se dá apenas mediante redução de emissões de gases com efeito estufa. Na realidade, as fontes naturais desempenham um triplo papel:

- 1) emissões de gases com efeito estufa que são evitadas (por exemplo, em caso de desmatamento evitado) – esse é o único que já está contemplado ao se falar em redução de emissões;
- 2) captura de carbono (florestas, mangues, oceanos etc.); e
- 3) regulação climática mediante influência direta na temperatura e regime de chuvas (florestas)³.

A própria taxonomia da União Europeia (Regulação 852/2020) define de maneira bem clara atividades econômicas que podem contribuir para a mitigação de mudanças climáticas, fazendo referência à captura de gases de efeito estufa (p. 17, item 24):

“An economic activity that pursues the environmental objective of climate change mitigation should contribute substantially to the stabilisation of greenhouse gas

³ Algumas referências sobre a questão da preservação de ecossistemas e mitigação de riscos climáticos:

IPCC special report on Climate Change and Land Use, 2019: <https://www.ipcc.ch/srcccl/>

“Global trends in carbon sinks and their relationships with CO₂ and temperature”: <https://www.nature.com/articles/s41558-018-0367-7>

“Forests, atmospheric water and an uncertain future: the new biology of the global water cycle”: <https://forestecosyst.springeropen.com/articles/0.1186/s40663-018-0138-y>

“National mitigation potential from natural climate solutions in the tropics”: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rstb.2019.0126>

<https://www.wbcsd.org/Programs/Climate-and-Energy/Climate/Natural-Climate-Solutions/Resources/Natural-climate-solutions-the-business-perspective>

“Strengthening synergies: how action to achieve post-2020 global biodiversity conservation targets can contribute to mitigating climate change”: <https://www.unep-wcmc.org/resources-and-data/strengthening-synergies>

emissions by avoiding or reducing them or by enhancing greenhouse gas removals.” (grifo nosso) ⁴

Mais adiante, ao definir as diversas modalidades pelas quais atividades econômicas podem mitigar mudanças climáticas (artigo 10, 1, f), lê-se referência clara aos sumidouros de carbono:

*“**strengthening land carbon sinks**, including through avoiding deforestation and forest degradation, restoration of forests, sustainable management and restoration of croplands, grasslands and wetlands, afforestation, and regenerative agriculture” (grifo nosso).*

Já no que diz respeito a alínea “b”, que trata da adaptação às mudanças climáticas, é preciso notar que as mudanças climáticas já em curso (cuja extensão se ampliará) abrangem não apenas o aumento na frequência e intensidade eventos climáticos extremos (furacões, inundações, incêndios naturais, geadas etc.), mas também **mudanças permanentes, como a maior duração e intensidade de períodos de estiagem** (afetando de maneira bastante intensa a produtividade agrícola e a produção de energia hidrelétrica) e **a elevação do nível do mar** (afetando diversos setores econômicos, como imobiliário, turismo, infraestrutura etc.). Além disso, a expressão “quando possível” é desnecessária. Se não for possível, não há que se falar em contribuição positiva.

- Artigo 3º, parágrafo 2º

Da redação atual:

§ 2º Adicionalmente aos princípios e diretrizes de que trata o caput, devem constar da PRSAC, quando houver:

I - identificação de produtos, serviços ou setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos sociais, ambientais ou climáticos;

II - relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos sociais, ambientais ou climáticos;

III - relação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, ambiental ou climática de que a instituição seja signatária; e

IV - mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC.

Proposta da Coalizão - temas a serem incluídos na PRSAC:

Os temas referidos nos incisos I a III normalmente passam por alterações mais frequentes do que a periodicidade de revisão da PRSAC (trienal). Assim sendo, sugere-se a sua inclusão entre as ações relativas à implementação da PRSAC, em caráter de divulgação obrigatória, previstas no artigo 10º, ou seja, deixaria de haver quatro incisos no Art. 3º, Parágrafo 2º: o inciso IV pode ser contemplado no *caput* do artigo e o conteúdo dos incisos I, II e III vai para o artigo 10º.

⁴ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32020R0852>>

- Artigo 3º, parágrafo 3º

Redação atual da norma:

§ 3º Para fins desta Resolução, são partes interessadas:

I - os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição;

II - a comunidade interna à instituição;

III - os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados relevantes; e

IV - as demais pessoas impactadas pelos produtos, serviços e atividades da instituição, segundo critérios por ela definidos.

Propostas da Coalizão – definição de partes interessadas:

Sugere-se a inclusão de outras partes interessadas relevantes, conforme redação dos novos incisos abaixo:

V – o corpo de colaboradores da instituição;

VI – os investidores da instituição, quando ela for sociedade que capta recursos no mercado de capitais; os cooperados da instituição, quando ela for cooperativa de crédito;

VII – as organizações da sociedade civil que atuam em matéria relativa a temas sociais, ambientais ou climáticos afetados por atividades da instituição;

VIII – os entes públicos com competências relativas a a temas sociais, ambientais ou climáticos afetados por atividades da instituição.

Quanto ao corpo de colaboradores, a sua participação deve sempre ser incentivada, seja porque conhecem, melhor do que ninguém, eventuais detalhes que podem facilitar ou dificultar a implementação, seja porque o seu envolvimento o mais cedo possível gera comprometimento com a implementação.

Quanto aos investidores e cooperados, o interesse e legitimidade são evidentes.

Quanto aos entes públicos e organizações da sociedade civil, eles podem contribuir tanto com perspectivas técnicas quanto (sobretudo os entes públicos) são atores-chave na questão da disponibilidade de dados ambientais, sociais e climáticos relevantes para o gerenciamento de riscos e oportunidades nesse universo.

CONSULTA PÚBLICA 86/2021

No que diz respeito às **tabelas de divulgação obrigatória**, sugerem-se apenas alterações na redação de alguns itens da Tabela GRI – Gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático (apresentada na página 9 do edital de consulta pública 86/2021):

Da redação atual:

(b) Descrição dos mecanismos utilizados para a classificação das exposições quanto ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, considerando o setor econômico, a região geográfica e o prazo médio das exposições.

Proposta da Coalizão:

Propõem-se as alterações e inserções destacadas em negrito abaixo:

*(b) Descrição dos **critérios** utilizados para a classificação das exposições quanto risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, considerando o setor econômico, a região geográfica, o prazo médio das exposições, **o grau de cumprimento da legislação socioambiental, o grau de eficiência socioambiental, a magnitude e a probabilidade de ocorrência de eventos negativos***

A ideia é alinhar a redação desta norma com os critérios para classificação de riscos previstos na Resolução 4557/2017, conforme consta na consulta pública 85/2021, além dos acréscimos propostos também a ela.

Da redação atual do item c:

(c) Descrição dos critérios utilizados para a identificação tempestiva de mudanças políticas, legais ou regulamentares que possam impactar o risco climático de transição incorrido pela instituição.

Proposta da Coalizão:

Sugere-se trocar o termo “critérios” por “mecanismos”:

*(c) descrição dos **mecanismos** utilizados para a identificação tempestiva de mudanças políticas, legais ou regulamentares que possam impactar o risco climático de transição incorrido pela instituição.*

Aparentemente, houve um erro material, trocando-se os termos apropriados para o que se descreve nos itens “b” e “c”.

Já as propostas a seguir se referem a acréscimos nas **tabelas cuja divulgação ainda é facultativa**, segundo a minuta de norma do BCB (artigo 4º).

- Tabela MEM – informações quantitativas sobre riscos sociais, ambientais e climáticos (apresentada na página 10 do edital da consulta pública 86/2021)

Além dos itens (a) e (b), sugere-se a inclusão de dois novos indicadores:

(c) Percentual de operações declinadas em razão de alto risco social, ambiental ou climático (dentre as operações realizadas com setores sujeitos a licenciamento ambiental, bem como com o setor agrícola)⁵;

⁵ Não faria sentido requerer a divulgação do percentual em relação a toda a carteira e sim com relação ao universo de atividades financiadas que apresenta riscos socioambientais e climáticos relevantes.

(d) Metas para redução de riscos ambientais, sociais e climáticos em nível de portfólio (sendo exemplo dessas últimas metas que busquem a redução de emissões de gases com efeito estufa ou a redução de riscos de desmatamento) – e resultados das metas estipuladas na matéria em períodos passados.

- Tabela OPO: Oportunidades de negócios associadas aos temas social, ambiental e climático (apresentada na página 11 do edital de consulta pública 86/2021)

Além dos itens de (a) a (f), sugere-se a inclusão de um indicador, conforme redação abaixo:

(g) metas para expansão da proporção de operações com impacto social, ambiental ou climático positivo nas carteiras de crédito ou de investimentos da instituição financeira – e resultados das metas estipuladas na matéria em períodos passados.

É importante notar que a **definição de metas** (ao lado de considerações para a estratégia de negócios, gestão de riscos e impactos na governança) é um dos quatro temas-chave ao redor dos quais se estruturam as recomendações da Task Force for Climate-related Financial Disclosures (TCFD), já estando incluídas nas diretrizes emanadas pelos reguladores bancários do Reino Unido, Holanda, Alemanha, Áustria, Hong Kong e Singapura ⁶.

⁶ **Austria**, Financial Monetary Authority, **Guide for Managing Sustainability Risks**, 2020:

<https://www.fma.gv.at/en/fma/fma-guides/>

Germany, BaFin, **Guidance Notice on dealing with Sustainability Risks**, 2020:

https://www.bafin.de/SharedDocs/Downloads/EN/Merkblatt/dl_mb_Nachhaltigkeitsrisiken_en.html

Hong Kong, Hong Kong Monetary Authority, 2020, **Common Assessment Framework on Green and Sustainable Banking**:

<https://www.hkma.gov.hk/media/eng/doc/key-information/guidelines-and-circular/2020/20200513e1a1.pdf>

Netherlands, De Nederlandsche Bank, **Good practice: integration of climate-related risk considerations into bank's risk management**, 2020:

<https://www.dnb.nl/media/jwtjyvn/definitieve-versie-gp-en-qa-klimaatrisico-s-banken.pdf>

Singapore, Monetary Authority of Singapore (MAS), **Guidelines on Environmental Risk Management for Banks**, December 2020

<https://www.mas.gov.sg/regulation/guidelines/guidelines-on-environmental-risk-management>

United Kingdom, Bank of England/Prudential Regulation Authority, Supervisory Statement SS3/19:

Enhancing banks' and insurers' approaches to managing the financial risks from climate change, 2019:

https://www.bankofengland.co.uk/-/media/boe/files/prudential-regulation/supervisory-statement/2019/ss319.pdf?la=en&hash=7BA9824BAC5FB313F42C00889D4E3A61_04881C44